



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2024

PROCESSOS Nº 10265.122.995/2024-97

ÁGIL SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **PWA FACILITIES – GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.999.665/0001-06, face a decisão que classificou a presente pessoa jurídica **ÁGIL LTDA** e a declarou vencedora do presente certame, nos conforme as razões que passa aduzir:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **ÁGIL SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.427.482/0001-54, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante V. Exas., apresentar suas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **PWA FACILITIES – GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA.**, nos termos que seguem.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente inconformada com a decisão do certame que habilitou a empresa ÁGIL LTDA, interpôs recurso meramente protelatório, porém, a recorrida juntou documentação que comprova a sua capacidade técnica e condições de prestar os serviços.

É, portanto, necessário manter o resultado do certame, com a consagração da ora Recorrida como aceita e habilitada, exatamente como está, haja vista que ultrapassada a fase de lances, a Recorrida foi considerada vencedora do certame, tendo cumprido com todas as exigências previstas no edital (proposta e habilitação), bem como apresentou a melhor proposta para a execução dos serviços licitados.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso administrativo objetivando a desclassificação/inabilitação da Recorrida, alegando supostos descumprimentos dos termos do edital, no entanto os fundamentos contidos no recurso administrativo **não ultrapassam a barreira do inconformismo, bem como merecem ser desprovidos.**

Entretanto, tal irresignação não merece prosperar, conforme fundamentação a seguir:

III. DAS CONTRARRAZÕES

III.a) Da Nulidade dos Atos Baseados em Lei Revogada:

Importante mencionar que, a Recorrente relata que a recorrida não comprovou sua capacidade técnica, porém a licitante apresentou toda a documentação de comprovação de capacidade técnica para a realização do certame, a mesma tem uma vasta experiência em licitações e capacidades técnicas comprovadas.

A ÁGIL LTDA, apresentou documentação que comprovou a sua qualificação econômica-financeira, para o presente pregão, sendo devidamente analisado e comprovado pelo pregoeiro que habilitou a recorrida.

Em suma, a empresa ora Recorrente, pautada em alegações distorcidas interpõe o seu Recurso Administrativo e requer a invalidação da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa ora Recorrida, com base em apontamento de **lei revogada**.

Para que uma lei seja aplicada, em regra é necessário que esteja vigente. Conforme o princípio da irretroatividade das leis está previsto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que dispõe:

"Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Considerando que a Lei nº 8666/93 foi expressamente revogada pela 14.133/2021, a utilização de seus dispositivos como fundamento para decisões no presente processo licitatório torna tais atos nulos. A nulidade decorre da ausência de base legal válida, como preconizado pelo princípio da legalidade.

A utilização de fundamentação jurídica baseada na Lei nº 8.666/93, apesar de ter sido amplamente aplicada por décadas, pode agora transparecer uma abordagem equivocada e desatualizada. O intervalo de quase três anos desde a vigência plena da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) é mais do que suficiente para que profissionais e instituições tenham se adaptado ao novo marco normativo. Insistir em argumentos baseados na legislação anterior pode sugerir uma desconexão com a realidade jurídica atual.

Nota-se que, o comportamento da Recorrente de caráter evidentemente protelatório e sem apresentar os documentos comprobatórios do direito alegado, representa significativo prejuízo para a administração e para a sociedade, uma vez que estende muito além do necessário o tempo para a contratação, portanto está sujeito as sanções transcritas acima com base na Lei 14.133/2021.

O Direito ao recurso de fato é universal e protegido constitucionalmente, no entanto sempre deve respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. No entanto o que se extrai da peça recursal da Recorrente é meramente o inconformismo e ilações infundadas que em nada interfere no julgamento com base na legislação vigente.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu

ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva a proposta e a habilitação apresentada pela Recorrida.

Ante o exposto, justifica-se a manutenção da decisão recorrida, haja vista que não houve qualquer ilegalidade no certame. Desse modo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente.

Neste diapasão da análise do recurso apresentado pela Recorrente há que se salientar e concluir, **que o intuito do mesmo possui, tão somente, o condão de tumultuar o certame, haja vista que aduz irregularidades descabidas e falaciosas, mas nada se comprova.**

IV. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção da Recorrente no certame licitatório, atende ao princípio da isonomia, e a sua desclassificação baseada em lei revogada, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Cumprir destacar que a desclassificação da Requerente do certamente não condiz com os ditames legais, pois ofereceu uma proposta condizente com os termos do edital, a decisão do pregoeiro deve ser cuidadosamente revisada, considerando a nova legislação de licitação, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da Justiça Federal.

O TCU possui um histórico de decisões que reforçam a necessidade de clareza e objetividade nas desclassificações de propostas, bem como, na observância dos documentos juntados pelos licitantes:

Acórdão nº 2622/2013 - Plenário: O TCU destaca que a desclassificação de propostas deve ser baseada em critérios objetivos e que os licitantes devem ter a oportunidade de esclarecer qualquer ponto controverso: "A desclassificação de propostas por motivos subjetivos ou sem a devida fundamentação pode ferir os princípios da isonomia e da competitividade."

Ainda, o TCU coaduna-se com as Decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

REsp 1.145.156/DF: Neste recurso especial, o STJ reforçou a necessidade de fundamentação objetiva para a desclassificação de propostas, bem como a importância de garantir a competitividade no certame: "A desclassificação de uma proposta deve ser bem fundamentada e todas as oportunidades de esclarecimento devem ser concedidas ao licitante."

Baseando-se nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, conclui-se que a empresa deve ser reclassificada no certame.

A alegação da recorrente não merece prosperar pois desclassificar a proposta da empresa, após o cumprimento de todas as solicitações, fere os princípios da isonomia, competitividade e ampla defesa previstos na nova legislação de licitações.

Portanto, a recorrida apresenta a proposta mais vantajosa do certame e em respeito a legislação requer a que a decisão seja mantida.

V. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

A respeito do regramento do edital, **Marçal Justen Filho, leciona:**

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo **Hely Lopes Meirelles:**

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei**, mas o regulamento, **as instruções complementares** e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.
(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

VI. DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, requer que seja negado provimento ao Recurso da **Recorrida**, mantendo a r. Decisão, **negando provimento ao Recurso**.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 19 de agosto de 2024.

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

CAIO XIMENES CAHVES KOZAN DE ALMEIDA
OAB/PR 109.492
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA
BACHAREL EM DIREITO
DEPARTAMENTO JURÍDICO
AGIL SERVIÇOS LTDA